**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000466-23.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

Autor: Justica Pública

Réu: Aquiza Caroline Cassiano de Souza

## VISTOS.

DANIEL DIEDRICH, qualificado a DENISE MENDES DIEDRICH, qualificada a fls.76, e AQUIZA CAROLINE CASSIANO DE SOUZA, qualificada a fls.51, foram denunciados como incursos no art.1°, incisos II e V, c.c. art.12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 c.c. art.71 do Código Penal, porque entre o dia 01 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, os sócios administradores da empresa DDMC Comércio de Bijuterias Ltda., localizada à Avenida Hélio Frigori, bairro Ceat, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com manifestas intenções de não recolherem tributos aos cofres públicos, suprimiram tributos a título de ICMS na importância de R\$ 985.610,75 (novecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), mediante fraude a fiscalização tributária, ao inserir elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, qual seja, na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA); e ao deixarem de fornecer as notas fiscais e os documentos obrigatórios de entrada e saída de mercadorias, mesmo depois de regularmente notificados para tanto, o que possibilitou a apuração dos valores acima descritos, conforme itens "1" e "2" do AIIM de nº 4.025.651-0 (fls.13/21), demonstrativo "2" de fls.93 (CD – a fls.89) e GIAs (CD – a fls.94/130).

Consta, também, que no período compreendido entre 01.01.2010 a 31.12.2010, no mesmo local, os denunciados, na condição de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sócios administradores da empresa acima referida, previamente ajustados e agindo com manifestas intenções de não recolherem tributos aos cofres públicos, reduziram tributos a título do ICMS na importância de R\$5.353,63 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), mediante fraude a fiscalização tributária, ao inserir elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, qual seja, omitindo operações de venda de mercadorias na Guia de Informação e Apuração de ICMS (GIA), valor apurado mediante confronto com a Declaração de Informações Econômico-Financeiras da Pessoa Jurídica, prestada pelos denunciados à Receita Federal do Brasil, conforme item 3 do AIIM de nº 4.025.651-0 e demonstrativos "3", "4" e "5" (fls.143, 144 e 145 – CD).

Recebida a denúncia (fls.95), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária com relação à ré Aquiza (fls.211/211v), sendo determinado o desmembramento dos autos em relação aos réus Daniel e Denise (fls.211v°).

Em instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls.302), três testemunhas de defesa (fls.274, 275 e 276), sendo interrogada a ré (fls.277).

Nas alegações o Ministério Público e a defesa pediram a absolvição da ré com fundamento no art.386, IV do Código de Processo Penal.

É o relatório. D E C I D O.

Como bem observado pelas partes, a prova não autoriza a condenação, diante dos relatos que indicam que Aquiza não participava da administração da empresa responsável pela fraude tributária descrita na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denúncia.

Interrogada (fls.278-mídia), Aquiza negou a autoria e a atribuiu a Daniel e a David, que possuíam a administração da empresa.

Disse ter sido envolvida indevidamente no negócio, tendo seu nome usado de forma irregular, sem que houvesse anuência dela. A versão da ré foi reforçada pela prova oral da defesa e não suficientemente descaracterizada pela prova acusatória, razão pela qual a absolvição, como requerida, é de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Aquiza Caroline Cassiano de Souza, com fundamento no art.386, IV, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de novembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA